

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041 de Mafra
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C. PERDAS E DANOS. PLEITO PARA REABERTURA DOS ACESSOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS E VICINAIS À RODOVIA FEDERAL BR-116, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS QUILÔMETROS 12 E 13, NA LOCALIDADE RIO BRANCO, NO MUNICÍPIO DE MAFRA, PLANALTO NORTE CATARINENSE.

AVENTADO PREJUÍZO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DECORRENTE DA RESTRIÇÃO PARA ESCOAMENTO DA EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DAS TORAS DE *PINUS ELLIOTTII*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA REFLORESTADORA. ALEGAÇÃO DE QUE IMAGENS, RETRATOS, FOTOS, ABAIXO-ASSINADO, ENCARTES JORNALÍSTICOS E DEMAIS ELEMENTOS, POSSIBILITAM A RETOMADA DO TRÂNSITO NAS SAÍDAS OBSTRUÍDAS PELA CONCESSIONÁRIA DA AUTOPISTA.

MATÉRIA, CONTUDO, CIRCUNSCRITA AO CRITÉRIO TÉCNICO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO MANUAL DE ACESSO DE PROPRIEDADES MARGINAIS A RODOVIAS FEDERAIS.

PRECARIEDADE DO LOCAL. MUNICÍPIO, INCLUSIVE, NOTIFICADO PELA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA A PROMOVER FISCALIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. ADMINISTRADORA QUE, DIANTE DA INÉRCIA DA COMUNA, CORRETAMENTE BLOQUEOU OS ACESSOS. VEREDICTO MANTIDO.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041, da comarca de Mafra (1ª Vara Cível) em que é Apelante PROREFLOR Comercial Reflorestadora Ltda. e Apelada Autopista Planalto Sul S/A.

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Vânio Martins de Faria.

Florianópolis, 6 de fevereiro de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por PROREFLOR-Comercial Reflorestadora Ltda., contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Mafra, que nos autos da ação [Cominatória c/c. Perdas e Danos n. 0007051-76.2012.8.24.0041](#) ajuizada contra Autopista Planalto Sul S/A, julgou improcedente o pedido para reabertura dos acessos de estradas municipais e vicinais, à rodovia federal BR-116, na localidade Rio Branco, no trecho compreendido entre os quilômetros 12 e 13, no Município de Mafra, caminho dito necessário para o escoamento da produção de toras de *pinus elliottii*, além de negar a indenização por perdas e danos decorrente do fechamento da estrada, indo condenada ao pagamento das custas e honorários (fls. 346/351).

Malcontente, PROREFLOR-Comercial Reflorestadora Ltda. aduz existirem fotografias, *abaixo-assinado*, encartes jornalísticos e demais provas que demonstram o prejuízo econômico-financeiro e o nexo causal necessários à reforma do veredicto, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 365/368).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 370), sobrevieram as contrarrazões, onde Autopista Planalto Sul S/A refuta a tese manejada, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 388/396).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos, vindo-me conclusos (fl. 377).

Em Parecer do então Procurador de Justiça André Carvalho, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 376).

É, no essencial, o relatório.

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O apelo da PROREFLOR-Comercial Reflorestadora Ltda. é focado essencialmente no campo da prova.

Tanto que aduz existirem fotografias, *abaixo-assinado*, encartes jornalísticos e demais elementos que demonstram o prejuízo sofrido, e o nexo causal necessários à reforma da sentença.

Pois bem.

A análise da insurgência é, então, de conteúdo unicamente probatório.

Até assiste certa razão à empresa exploradora de *pinus elliottii*, quando argumenta que a maioria dos acidentes identificados pela Autopista Planalto Sul S/A não aconteceram nas imediações do acesso bloqueado.

A grande verdade é que entre os quilômetros 12 (doze) e 13 (treze) da BR-116, existe uma [rótula](#) para acesso ao Município de Canoinhas, intersecção extremamente perigosa.



Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

Por isso, muito possivelmente a maioria dos sinistros constantes no Relatório de Acidentes de 01/02/2008 à 22/04/2013 - ao todo 119 (cento e dezenove) -, diga respeito ao trecho compreendido entre os quilômetros 12 (doze) a 13 (treze).

Veja-se o exemplo apontado à fl. 157:

Nº	Data	Tipo	Acidente	Hora	Km/sentido	Rodovia	Veículos	Qtde. veículos	Vítimas
0479/07	07/10/2008	4.0 Vítima fatal	Colisão transversal	12:59	012+200 S	BR-116	Carreta Motocicleta	2	1 Fatal

Por outro lado, as saídas agora obstruídas encontram-se para além do quilômetro 13 (treze - fl. 167), donde foram registradas tão somente 13 (treze) ocorrências, das quais apenas 3 (três) envolveram caminhões:

- Saída de pista: caminhão Km 013+000 (fl. 157);
- Colisão traseira: motocicleta e carreta Km 013+500 (fl. 158 vº);
- Colisão traseira: automóvel e automóvel Km 013+300 (fl. 158 vº);
- Objeto lançado contra veículo: automóvel Km 013+000 (fl. 158 vº);
- Colisão frontal: automóvel e carreta Km 13+200 (fl. 159 vº);
- Saída de pista: automóvel Km 13+100 (fl. 159 vº);
- Queda de moto: motocicleta e automóvel Km 013+500 (fl. 160);
- Saída de pista: automóvel Km 013+200 (fl. 160);
- Saída de pista: motocicleta Km 013+100 (fl. 160);
- Colisão traseira: caminhão e caminhão Km 013+900 (fl. 160 vº);
- Objeto lançado contra veículo: 013+500 (fl. 160 vº);
- Queda de moto: 013+900 (fl. 160 vº);
- Objeto lançado contra veículo: 013+000 (fl. 160 vº).

Portanto, de pronto não é possível correlacionar - e afirmar com certeza -, que os acessos fechados eram necessariamente os causadores dos

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

sinistros.

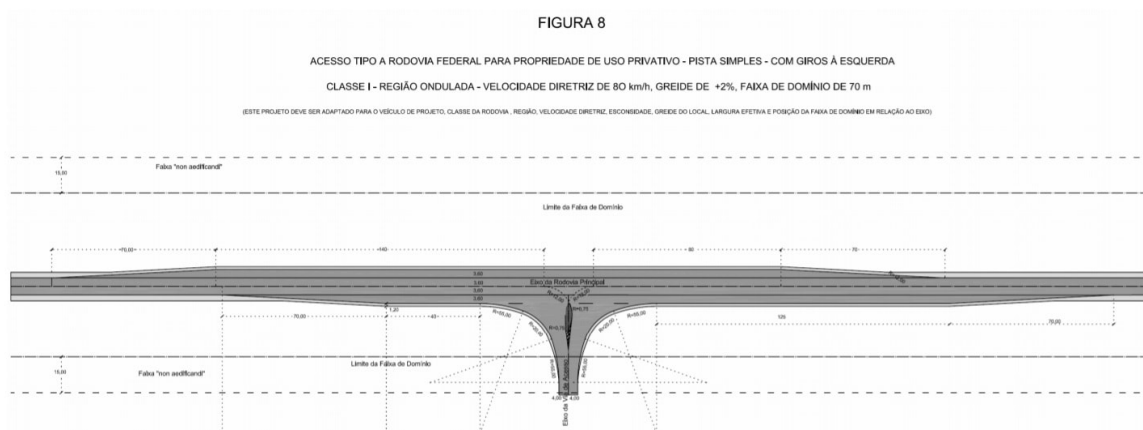
Entretanto, isso não retira o fato de que as 2 (duas) saídas não atendiam às recomendações do [Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais](#).

Aliás, é por isso que a concessionária ré notificou extrajudicialmente o Município de Mafra para, "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar na sede da Autopista Planalto Sul, o projeto de regularização de acessos [...]" (fl. 165 vº).

E a mantenedora da rodovia explica que a execução de obras para viabilizar o ingresso na pista de rodagem, não se circunscreve apenas ao quesito da boa visibilidade, como quis fazer crer a empresa de reflorestamento autora (fls. 294/295).

Na verdade, é imperativo verificar o estudo de viabilidade, a topografia, obras de terraplanagem, o projeto geométrico, etc. (fls. 304/305).

Que o diga o exemplo indicado na Figura 8:



E não fosse o bastante, há ainda um empecilho que atrapalha o ingresso de veículos oriundos da faixa de domínio para a pista de rolamento (sentido sul-norte), visto que existe uma "[barreira de cimento tipo new jersey](#)" poucos metros depois de um dos acessos questionados.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

Vejamos:



Na espécie, incide uma interpretação extensiva da restrição contida no Item 2.1.4, alínea `e´, de que *"a distância mínima entre os pontos mais próximos de um acesso e uma ponte, viaduto ou túnel, deve ser de 500 (quinhentos) metros [...]"*.

Em outras palavras, embora aquele trecho da rodovia federal não seja necessariamente uma ponte, é coerente constatar - em virtude da barreira rígida de concreto -, que o [Manual de Acesso de Propriedades Marginais a](#)

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

[Rodovias Federais](#) também contraindica a construção de qualquer acesso nas suas proximidades.

Outros entraves persistem:

[...] 2.1.10 - Quando uma propriedade já for servida por algum acesso existente, não será permitida a construção de outro, a não ser com o fechamento do anterior, ou em casos excepcionais, que serão examinados pela Coordenação Geral de Operações Rodoviárias.

Enfim, tais vertentes apenas reforçam aquela conjuntura primordial de que toda a saída precisava ser refeita pelo Município de Mafra.

Não diga a reflorestadora autora que tais "*normas só são exigíveis para novos acessos [...]*" (fl. 303), e que tal encargo não deveria incidir sobre situações consolidadas "*há mais de 40 (quarenta) anos [...]*" (fl. 303).

Ora, se no jargão popular as estradas são ruins, é porque o poder público é desidioso.

Agora, se o *governo* - via concessionária -, atua com veemência, é porque é impertinente.

Na espécie, deve vigorar o princípio *certo pelo certo*, que, no caso em liça, é a estrita observância da norma vigente, e, não, essa ou aquela de 40 (quarenta) anos atrás.

Ademais, o [Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais](#) não veda que a empresa extrativista tente regularizar sua situação perante o DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes:

[...] 2.1.23 - O DNIT poderá autorizar a execução de modificações em acessos existentes, sejam estas executadas pelo permissionário, ou por outrem. O requerente das modificações - quando não for o permissionário - passará a ser responsável pelo acesso, assumindo todas as obrigações que incumbiam ao permissionário, a menos que este prefira continuar nesta condição [...] (pg. 21 do respectivo caderno de orientações).

Inobstante, como PROREFLOR-Comercial Reflorestadora Ltda. fundamentou sua irresignação essencialmente no campo da prova - e tendo tais elementos sido destrinchados a contento -, tenho por encerrada a discussão, já que a análise das evidências constantes no acervo probatório contido nos autos,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0007051-76.2012.8.24.0041

não é suficiente para modificar o édito.

Sem o êxito na almejada obrigação de fazer, sequer subsiste nexos causal para concessão da reparação patrimonial.

Em arremate, incabíveis os honorários recursais, porque *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível seu arbitramento [...]"* (TJSC, Embargos de Declaração n. 0302633-68.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 05/09/2017).

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.